

***AMICUS CURIAE* COMO MECANISMO DEMOCRATIZADOR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*AMICUS CURIAE AS A MECHANISM TO DEMOCRATIZE THE
DECISIONS OF THE SUPREME FEDERAL COURT*

Carlos Eduardo Ferreira Aguiar^I

Renata Albuquerque Lima^{II}

Átila de Alencar Araripe Magalhães^{III}

^I Universidade Federal do Ceará,
Fortaleza, CE, Brasil

^{II} Centro Universitários Christus,
Fortaleza, CE, Brasil

^{III} Universidade Federal do Ceará,
Fortaleza, CE, Brasil

Resumo: Objetiva-se compreender a participação dos *Amicus curiae* na construção das decisões de mérito no Supremo Tribunal Federal no que se refere à busca por incremento de legitimidade democrática da corte acerca de colisões entre direitos fundamentais. As referidas colisões demandam dos magistrados um conhecimento além do que é estritamente jurídico, ademais tais decisões promovem impactos significativos na realidade social justificando uma maior necessidade de participação popular na Corte Suprema. Registra-se que o estudo ancorou-se na pesquisa qualitativa, em direito, no que se refere à abordagem, utilizando-se do método documental, quanto a sua natureza, e realizou-se, em seguida, revisão teórico-bibliográfica, configurando-se como exploratório, quanto aos objetivos, e, transversal, quanto ao recorte temporal adotado. A pergunta de partida da pesquisa é: a participação dos *Amicus curiae* na Corte Suprema, enquanto mecanismo de participação popular, é satisfatória na promoção de legitimidade democrática nas decisões? A partir disso, observou-se nos julgados coletados uma alta incidência de participação dos *Amicus curiae* em resoluções de colisões de direitos fundamentais, dos quais se escolheu o caso do direito ao nome das pessoas transgêneros e da realidade carcerária brasileira para melhor tratamento do tema. A participação dos *Amicus curiae* mostrou-se necessária, tanto pela abrangência dos temas quanto pela sua pertinência, pois proporciona a participação de uma parcela da população no processo de tomada de decisões do STF. Portanto, é possível inferir que a intervenção dos *Amicus curiae* pode configurar-se, dentro de suas limitações, como um eficaz mecanismo de incremento da legitimidade democrática nas decisões do STF.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Supremo Tribunal Federal. Legitimidade Democrática.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i48.1180>

Recebido em: 11.01.2023

Aceito em: 01.07.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Abstract: The objective is to understand the participation of the Amicus curiae in the construction of the decisions of merit in the Supreme Court with regard to the search for increased democratic legitimacy of the court about collisions between fundamental rights, which demand from the magistrates a knowledge that exceeds which is strictly legal. These decisions have a significant impact on social reality, justifying a higher popular participation. The study was based on qualitative research, in law, as far as its approach is concerned, using the documentary method, as to its nature, and a theoretical-bibliographical review was carried out, being characterized as exploratory as to its objectives and, transversal as to the time frame adopted. The question is: is the participation of the Amicus Curiae in the Supreme Court, as a mechanism of popular participation, satisfactory in promoting democratic legitimacy in the decisions? It was observed in the collected judgments a high incidence of Amicus curiae participation in resolutions of fundamental rights collisions, of which the case of the right to a name for transgender persons and the Brazilian prison reality were chosen for a better treatment of the theme. The participation of Amicus curiae proved to be necessary, both for the scope of the themes and for their relevance, as it provides the popular participation in the STF's decision-making process. It's possible to conclude that the intervention of Amicus curiae can be configured, within its limitations, as an effective mechanism for increasing the democratic legitimacy of the STF's decisions.

Keywords: Amicus curiae. Supreme Court. Democratic Legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é formado sob a égide da promoção e do respeito aos direitos e garantias fundamentais que asseguram a efetiva participação popular no destino das nações. Esse cenário político-social é incompatível com a realidade totalitária de diversos países do mundo que foram, e alguns que ainda são, vítimas de regimes totalitários, a exemplo do nazifascismo alemão e italiano da primeira metade do século XX, bem como regimes ditatoriais presentes na atualidade, em países como Cuba, Venezuela, Coreia do Norte e China.

No Brasil, após vinte e um anos de regime militar, que cerceou direitos e garantias individuais, sobreveio a Constituição de 1988, que materializou um rol não exaustivo de direitos inerentes à liberdade, igualdade material, meio ambiente, democracia e paz. A chamada Constituição Cidadã pode ser comparada à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, eis que avultou a promoção e a proteção dos direitos do homem, é possível asseverar inclusive que a mesma foi bem mais pródiga em direitos do que em obrigações.

Dito isto, ressalta-se que este Diploma estabeleceu a separação dos poderes, sendo estes “independentes e harmônicos entre si” (art. 2º, CF/88), contudo, em casos de eventual inobservância dos mandamentos constitucionais, “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (art. 102, CF/88). E é justamente neste ponto que o presente artigo se centra, na análise da intervenção dos *Amicus curiae* na promoção da legitimidade democrática das decisões judiciais, as quais são dotadas de efeito vinculante, emanadas de uma corte composta por ministros nomeados pelo Presidente da República, os quais são escolhidos justamente pela afinidade político-ideológica que têm com o Chefe do Executivo, o que pode vir a comprometer a imparcialidade, que é um atributo inafastável de um juiz.

Nesta perspectiva, surge a necessidade de se perquirir quanto à legitimidade democrática da Corte Suprema, frise-se, composta por onze ministros indicados pelo Chefe do Poder Executivo nacional e sabatinados pelo Senado Federal, para a tomada de decisões que dizem respeito ao exercício de direitos, bem como os limites destes direitos. Ademais, conforme já asseverado, os ministros, diferentemente do parlamento, não são escolhidos pelo povo, logo, não há margem de representatividade popular nesta esfera. A pergunta então que se faz é: a participação dos *Amicus curiae* na Corte Suprema, enquanto mecanismo de participação popular, é satisfatória na promoção de legitimidade democrática das decisões?

Para responder a esta indagação, o vertente artigo teve de seguir métodos científicos de pesquisa. Nesse tocante, quanto à metodologia, o estudo objetivou explorar decisões do Supremo Tribunal Federal que contaram com a participação dos *Amicus curiae*, haja vista que uma série de demandas judiciais exorbita a esfera jurídica, situação essa que propicia, bem como demanda, a intervenção de terceiros os quais atuam no esclarecimento de fatos sociais externos à seara jurídica.

Neste viés, trabalhou-se com informações qualitativas com potência para apresentar evidências úteis e proporcionar reflexões teóricas para embasar as teses apresentadas. O estudo ancorou-se na vertente da pesquisa qualitativa, em direito, no que se refere à abordagem, fazendo uso do método documental, quanto à sua natureza, para o qual se optou pelo sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e logo em seguida foi realizada uma revisão teórico-bibliográfica nas Plataformas CAPES e Scielo, restando configurada como exploratória, quanto aos objetivos, e transversal, quanto ao recorte temporal adotado.

O objeto de estudo norteador da pesquisa foi a atuação dos *Amicus curiae* no esclarecimento de temáticas que não se encontram plenamente resguardadas pelo ordenamento jurídico pátrio, de tal modo que a participação desta categoria de terceiros interventores mostrasse como um potencial mecanismo de participação popular e incremento da legitimidade das decisões da corte.

A etapa inicial da coleta dos dados documentais realizou-se no sítio eletrônico do STF, no campo jurisprudência/acórdão. A pesquisa adotou como descritor o termo “Direitos Fundamentais” dentro do intervalo temporal de Março/2016 até Março/2021. Outrossim,

foram utilizados os filtros de busca disponibilizados pelo próprio sítio eletrônico, que restringiu a pesquisa apenas para “acórdãos” com “repercussão geral” e “decisões de mérito”, sendo tudo isto acessível no campo lateral esquerdo do referenciado sítio eletrônico.

Feito isto, a busca realizada dentro dos parâmetros supracitados retornou 76 acórdãos, dos quais foram excluídos, a partir dos critérios estabelecidos para delimitação do objeto de estudo, que não contavam com a participação dos *Amicus curiae*, fazendo-se pertinentes à temática, assim, 24 acórdãos. Para a análise dos referidos dados, os acórdãos foram categorizados a partir dos seguintes campos de identificação: I) Data do Julgamento; II) Identificação do Acórdão; III) Ministro Relator; IV) Polo Ativo (Reclamante); V) Polo passivo (Reclamado); VI) Direito Fundamental Demandado; VII) Fundamentação de Mérito; VIII) Resultado, IX) Tese Firmada e X) *Amicus curiae*.

Após construir e analisar o Quadro Síntese, foi identificada a necessidade de delimitar de forma mais clara e objetiva o escopo do estudo, a fim de compreender melhor o impacto da participação dos *Amicus curiae*.

Nesse sentido, a análise foi direcionada a dois acórdãos selecionados com base em critérios quantitativos e qualitativos: o RE 670.422/RS, que trata do direito ao nome de pessoas transgênero, e o RE 641.320/RS, relacionado à realidade do sistema prisional brasileiro. Essa escolha restrita foi feita devido à extensão do artigo e com o objetivo de aprofundar a análise em casos específicos, seguindo o critério quantitativo.

A coleta de dados revela a ocorrência da participação dos *Amicus curiae*, enquanto a análise desses dois casos permite compreender o impacto dessa participação.

Esses casos foram selecionados por envolverem ampla participação da sociedade civil, com apresentação de argumentos divergentes. Essa dinâmica promoveu uma discussão qualificada sobre os temas e teve um impacto direto na vida de grupos marginalizados socialmente, seguindo o critério qualitativo. Portanto, os acórdãos RE 670.422/RS e RE 641.320/RS servem como base para a discussão proposta neste artigo, demonstrando como a atuação dos *Amicus curiae* contribui para um debate democrático e para a promoção de direitos e garantias fundamentais.

A segunda etapa foi centrada na verticalização do estudo dos *Amicus curiae*, a partir da literatura jurídica científica produzida, a qual se realizou através de uma revisão teórico-bibliográfica em que se adotou como palavras-chave “legitimidade”, “*Amicus curiae*” e “Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, a dupla análise, documental e teórico-bibliográfica, foi necessária para a caracterização da feição qualitativa da pesquisa, de onde foi possível extrair resultados substanciais, permitindo e viabilizando a realização do processo dialético-compreensivo acerca da participação dos *Amicus curiae* como mecanismo de promoção da legitimidade democrática das decisões de mérito.

2 O JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA

A democracia demonstra-se, enquanto meio, instrumento promotor das bases primordiais necessárias para a convivência humana, traduzindo-se nos direitos e garantias fundamentais, os quais são enriquecidos ao passo em que se avança enquanto sociedade, e nas dimensões destes direitos, com a constante de sempre ser concretizada por meio da política, através da manifestação da vontade do povo (SILVA, 2005). Assim, neste cenário e no contexto brasileiro, cumpre buscar formas de materializar estes direitos e garantias fundamentais, sob pena de se ter uma constituição pusilânime e sem utilidade.

Desta forma, não há como vislumbrar a efetivação de tais direitos e garantias fundamentais em um Estado que não seja democrático, uma vez que o regime democrático configura-se enquanto elemento chave para materialização dos direitos fundamentais previstos na constituição e que devem ser garantidos pelo Estado (NOSCHANG; PIUCCO, 2020).

Junto a isto, é notório que os direitos fundamentais, a paz e a democracia consubstanciam-se como a tríade necessária do mesmo movimento histórico, uma vez que não seja possível conceber uma democracia em que os direitos inerentes aos seres humanos não sejam reconhecidos e protegidos, ademais na falta do regime democrático, inexistem condições mínimas para resolução dos conflitos de forma pacífica (BOBBIO, 2004).

Nesse aspecto, a legitimidade do judiciário para proferir decisões que causam ingerência na vida pública da sociedade já fora devida suscitada por autores como Bickel, na obra *The Least Dangerous Branch*, em que se apontou para a “anomalia no contexto político norte-americano, na medida em que representaria um poder exercido contra a maioria democrática popular” (BOLONHA; ZETTEL; RANGEL, 2014, p. 174).

Contudo, Bickel não se desvincula da necessidade da atuação revisional exercida pelo judiciário com fulcro na defesa de valores presentes na Carta Magna, os quais por vezes poderiam, segundo ele, ser reprimidos e constrangidos pela vontade da maioria dominante, o que justificaria o ativismo judicial invadindo a esfera de competência dos representantes do povo (BOLONHA; ZETTEL; RANGEL, 2014).

Por esse viés, imperioso destacar que o Judiciário pode ser entendido como um fórum de protestos, situação essa que implicaria no incremento de uma democracia dita participativa, bem como resultaria em uma consequente diminuição da crítica ao intervencionismo judiciário antidemocrático (CASIMIRO; MARMELSTEIN, 2022).

Nesse ponto, cabe destacar que a defesa do Tribunal Constitucional, enquanto fórum de protestos, em sua atuação na proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis que não se encontram na detenção de capital político suficiente para ter seus direitos assegurados por via legislativa (CASIMIRO e MARMELSTEIN, 2022).

De maneira mais eufêmica, tem-se Hart, que, em sua obra *Democracy and Distrust*, aponta a construção de um sistema político-constitucional no qual a atuação da corte constitucional estaria sujeita a cautelar as condições necessárias às deliberações democráticas sem, contudo, delimitar os valores fundamentais norteadores da sociedade (BOLONHA; ZETTEL; RANGEL, 2014).

Neste aspecto, o Estado Democrático de Direito, apoiando-se em uma teoria crítica do discurso, precisaria sair da razão prática pautada na vitória para a razão comunicativa centrada no entendimento, o que seria necessário para o direito, vez que o mundo da vida, a sociedade, precisa ser estabilizado através das decisões tomadas em referência às pretensões válidas e passíveis de crítica (HABERMAS, 1997).

Tais decisões, via de regra, são pronunciadas pelos representantes do povo, eleitos por meio de sufrágio para que governem e criem leis necessárias para a promoção da integração social almejada pela coletividade, contudo, não raro, o Poder Judiciário, no caso brasileiro, por meio do Supremo Tribunal Federal, pelas vias concentrada e difusa, tem atuado de forma ativista no âmbito das colisões aparentes de Direitos Fundamentais.

Refere-se aqui em mera aparência de colisão, uma vez que direitos fundamentais, enquanto princípios, são mandamentos de otimização, devendo-se buscar por compatibilidade entre as possibilidades fáticas e jurídicas em cada situação específica, deste modo, direitos fundamentais configuram-se em ordens *prima facie* os quais devem ser concretizados da melhor forma possível (ALEXY, 2015; SILVA, 2003).

Ademais, destaca-se que em uma visão neoconstitucional ou pós-positivista do direito, a norma jurídica “passa a ser percebida como resultado de uma interação que considera o direito e a realidade social como elementos da ação jurídica” como bem observam Steffen e Caletti (2016, p. 636) em referência à Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Muller.

A teoria anteriormente mencionada parte do pressuposto da concretização racional a qual não postula um modo determinado de resolução do caso concreto, mas traz a estrutura para concretização das normas em casos particulares, ressalta-se que a referida teoria pensada por Muller (2009) advém de uma crescente necessidade de fundamentação das decisões judiciais (STEFFEN; CALETTI, 2016).

No mesmo sentido, Aragão (2011), em consonância com Ávila (1999) e Silva (2003), infere que o *status* aparente das referidas colisões ocorre devido à problemática da realização dos direitos fundamentais no caso concreto estar no reconhecimento de qual dos direitos será aplicável bem como a proporcionalidade desta aplicação na relação que mantém com os demais direitos fundamentais.

Uma vez explicitada o que seriam as colisões aparentes e sua necessidade de resolução específica em cada caso concreto, ousa-se discordar deste papel ativista do Poder Judiciário, uma vez que há inúmeras decisões judiciais proferidas pelo STF que podem ser caracterizadas muito

mais como políticas, do que propriamente jurídicas, e isso tem sido motivo de tensionamento entre os poderes constituídos nos últimos anos.

Consequência destas decisões políticas por parte da Corte é a desintegração do tecido social e a polarização política cada vez mais latente no seio da sociedade. Neste diapasão, há quem justifique essa atuação política da corte suprema, sob o argumento de uma doutrina de Supremacia Judicial, em que o judiciário adotando um modelo deliberativo aplica valores políticos os quais são essenciais à ordem democrática detendo, contudo, a capacidade de interpretá-los por último (BOLONHA; ZETTEL; RANGEL, 2014).

Com efeito, observa-se uma tensão crescente entre a vontade do povo, através dos Poderes Legislativo e Executivo, e o Judiciário, pois este tem entendido que a atuação contramajoritária seria justificável em um contexto de supremacia judicial. Outro argumento utilizado para respaldar o ativismo judicial é o de que o judiciário seria o delimitador dos desígnios da vontade das maiorias (BOLONHA; ZETTEL; RANGEL, 2014).

A atuação contramajoritária da Corte Constitucional é apresentada em Waldron (1999) ao inferir que ao invés de conferir unicamente ao povo o papel de decidir acerca da fruição dos direitos do povo, o qual ocorre por intermédio dos poderes advindos do exercício do sufrágio, é possível também ocorrer através de decisões de um grupo especializado no trato jurídico destas temáticas.

No mesmo sentido, Lima (2013) preceitua que a referida atuação contramajoritária configura-se na análise da inconstitucionalidade das decisões da maioria, maioria essa que se encontra representada no Poder Legislativo, devendo-se rememorar os ensinamentos de Tocqueville (2005, p. 294), pois “o que é uma maioria tomada coletivamente, senão um indivíduo que tem opiniões e, na maioria dos casos, interesses contrários a outro indivíduo, denominado minoria?”.

Ora, decisões pertinentes a direitos e garantias fundamentais devem se restringir a aplicar o direito, objetivamente falando, sem invadir as esferas dos demais poderes, sob pena de haver desprestígio do Poder Judiciário, a partir do momento em que suas decisões poderão deixar de ser cumpridas na medida em que este Poder decide dar suporte a teses sustentadas por um determinado viés político-ideológico, o que poderá culminar inclusive com ruptura do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Habermas aponta para uma teoria da justiça a qual pressupõe que sejam estabelecidos procedimentos através dos quais seja possível tematizar em espaço público reivindicações identitárias, de tal modo que se concretize as demandas presentes em uma sociedade plural em que se interpretem os princípios da constituição a partir das singularidades culturais presentes na sociedade (BUNCHAFT, 2011). Assim, a comunicação dos ministros norteia-se para a integração da corte suprema no exercício de uma dinâmica deliberativa com vistas em alcançar uma legitimidade reflexiva a partir da multiplicação de enfoques parciais e

plurais na construção do que pode ser entendido como bem comum (MARONA; ROCHA, 2017).

Em contraposição ao exposto, tem-se Rawls o qual concebe a realização do consenso como advindo de uma total igualdade entre os cidadãos, contudo, é entendido não ser possível alcançar uma igualdade tomando por base o consenso, uma vez que a igualdade é antecedente necessário à realização do consenso, conforme explicita Bolonha, Zettel e Rangel (2014).

Nesta direção, Rawls (1971, p. 147) questiona essa “isonomia”, sob a premissa de que “ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade”, ou seja, ninguém sabe qual seria a sua “posição original”.

Deste modo, a “posição original” seria delimitada em um momento que antecede a própria política. Os cidadãos estabeleceriam, racionalmente, valores primários e indispensáveis para a consecução da justiça perante as futuras gerações, uma notória atuação deontológica, com fulcro na finalidade da própria estrutura social (BOLONHA; ZETTEL; RANGEL). Nesta esteira de raciocínio, Rawls (2000, p. 68-69) complementa, que:

[...] vemos a posição original como um artifício de representação: ela representa o que consideramos – aqui e agora – condições equitativas, segundo as quais os representantes de cidadãos livres e iguais devem especificar os termos da cooperação social no âmbito da estrutura básica da sociedade.

Neste contexto, as decisões do Poder Judiciário que adquirem contornos políticos ou ideológicos são tomadas “a partir da atribuição de conteúdo axiológico para um determinado valor normativo” e o problema paradigmático encontra-se em “saber se este se caracteriza como um procedimento adequado para determinar o conteúdo de um direito que tem como destinatário final a própria sociedade” (BOLONHA; ZETTEL; RANGEL, 2014, p. 177).

Neste esteio, calha citar o pensamento de John Ely (1995), para quem, como os juízes não são eleitos, e muito menos estão acima dos representantes dos demais poderes, seria antidemocrático estabelecerem políticas públicas. Inclusive, para o autor, já seria plausível transpor os obstáculos da democracia representativa frente à minoria, por meio de uma hermenêutica procedimental, porquanto deixar o Poder Judiciário agir de forma discricionária poderia levar à tirania, agravando a crise entre os Poderes constituídos e gerando polarização no seio da sociedade. Tecidas estas considerações acerca da problemática em que a participação dos *Amicus curiae* se insere, passa-se agora aos comentários acerca do *Amicus curiae* enquanto mecanismo de participação popular na Suprema Corte.

3 AMICUS CURIAE NA CORTE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O instituto jurídico em comento não se configura como uma grande novidade no cenário jurídico, uma vez que suas origens, ainda que controversas, remontam ao direito romano e ao

direito inglês, sendo este último o responsável por sua sistematização, e, nas palavras de Silvestri (1997), as origens do instituto remontam ao direito penal inglês medieval.

Em referência ao caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, no curso de sua atuação em controle abstrato de constitucionalidade, percebeu a necessidade de promover a ampliação do campo de discussão do contencioso objetivo, de tal modo que o *Amicus curiae* foi percebido como mecanismo capaz de aperfeiçoar e maximizar os canais de intercomunicação da sociedade civil e os ministros da corte (RAZABONI, 2009).

A complexidade das relações intersubjetivas e corporativas contemporâneas acaba por gerar processos judiciais cujas discussões extrapolam a esfera do Direito. Destarte, não é incomum que os debates processuais perpassem o âmbito jurídico, exigindo que os ministros da Suprema Corte busquem respaldo para suas teses e argumentações fora dos autos, auxiliando-se de técnicos de determinadas áreas do conhecimento que possuam *expertise* acerca da matéria discutida.

Nesse sentido, a Lei nº 9.868/99, que trata do andamento processual da ação direta de inconstitucionalidade, bem como da ação declaratória de constitucionalidade, traz, em seu *caput* do seu artigo 7º, a vedação à intervenção de terceiros. Contudo, mais adiante no §1º dispõe que ficará a critério do relator a admissão da manifestação de outros órgãos ou entidades.

A partir da referida possibilidade, a qual foi inserida no processo constitucional por meio do legislador infraconstitucional, tornou-se possível a criação de “mecanismos capazes de captar as vozes da sociedade aptas a cooperar com a corte”, situação que tornou viável a apreensão de conhecimentos externos ao direito por parte da Corte Suprema (RAZABONI, 2009, p.73).

Trata-se aqui da participação dos *Amicus curiae* os quais se configuram em uma forma de comparecimento de um terceiro em processo ao qual originariamente não pertence, cujo objetivo é fornecer ao julgador elementos informativos necessários à resolução da controvérsia suscitada na corte (SANTANA, 2019).

Quanto à disposição trazida pela legislação infraconstitucional, denota-se uma notória aproximação com a concepção de sociedade aberta de intérpretes, proposta por Haberle, uma vez que ainda que seja necessária a manutenção da imparcialidade do terceiro interveniente, o *Amicus curiae*, ao ingressar nos autos, irá apresentar o seu ponto de vista acerca da temática que se encontra em discussão no plenário da corte, de tal maneira que corrobora com a proposição da sociedade aberta tratada em Haberle (2002).

No mesmo sentido, a participação do *Amicus curiae* em demandas cuja complexidade dos fatos sociais extrapole a seara do conhecimento jurídico dos juízes constitucionais proporciona um ambiente plural de debate democrático, otimizando a chegada de informações ao Supremo Tribunal Federal para a melhor resolução das demandas (RAZABONI, 2009).

Em consonância disso, Carvalho (2021) denota que a participação do *Amicus curiae* configura-se em ferramenta útil ao desenvolvimento de uma sociedade aberta, de tal modo que as decisões judiciais do STF recebam influência de conhecimentos que extrapolam a seara jurídica.

Além disso, Medina (2010, p. 263) observou em seus estudos que a participação do *Amicus curiae* tem-se realizado como apoiador de uma das partes do processo advindas do processo de divisão em grupos contrários e favoráveis à ação, gerando uma configuração, nos termos da autora, de “amigos da parte”.

Aponta-se que a participação do *Amicus curiae* deve ater-se à necessária imparcialidade durante a participação no processo (BUENO, 2006), bem como atuar com fito na promoção da justiça, de tal modo que vieses particulares sejam sobrepostos. No mesmo sentido, destaca-se que enquanto terceiro à causa deve restar interessado na estrita compreensão da questão constitucional, com a apresentação de argumentos relevantes à construção do mérito das decisões (FERNANDES, 2004).

No mesmo sentido, Lima (2013) infere que é admitido a configuração do *Amicus curiae* como mecanismo de legitimação democrática das decisões da corte deve-se corroborar a maior ampliação do número de participantes, não deixando de se observar a qualidade de suas manifestações, para que de tal modo sejam alcançadas as premissas que o *Amicus curiae* se propõe.

Deste modo, destaca-se que os *Amicus curiae*, diferentemente dos demais terceiros intervenientes, não possuem interesse jurídico na resolução do caso concreto e encontra o fundamento de sua participação no processo decisório na necessidade de acesso por parte do magistrado às informações que são estranhas ao universo estritamente jurídico (SANTANA, 2019).

Ademais, a compreensão da natureza jurídica do instituto remonta à voluntariedade de sua atuação, uma vez que nos casos de requisição de sua participação, como disposto no §1º, do artigo 9º e no §1º do artigo 20 da Lei nº 9.868/99, os *Amicus curiae* restaram configurados enquanto auxiliares do juízo em consonância com os poderes instrutórios do juiz (RAZABONI, 2009).

Contudo, cumpre ressaltar que o maior viés de democratização do processo de tomada de decisões da Corte Suprema encontra-se na participação voluntária dos *Amicus curiae*, situação que encontra respaldo no *caput* do artigo 138 do Código de Processo Civil, bem como no inciso XVIII do artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No caso da disposição apresentada pelo CPC, a participação do *Amicus curiae* aplica-se ao processo como um todo, enquanto que no RISTF, a referida participação encontra-se no contexto de autorização da manifestação de terceiros no âmbito dos poderes do ministro relator em caráter monocrático.

A referida situação presente no RISTF vai ao encontro do pensamento de Almeida (2019, p. 700), haja vista que mesmo, com previsão legal da participação do *Amicus curiae*, tal situação encontra-se sob o controle discricionário do ministro relator uma vez que “controla o perfil, a abrangência e o tamanho da parte que permitirá seu ingresso”.

Com isso, necessário destacar que a participação voluntária do *Amicus curiae* coaduna com um potencial mecanismo de ativa participação da sociedade civil na discussão de mérito do STF, de tal modo que sua atuação exorbita a esfera do auxílio da corte e encaminha-se para a promoção do incremento da legitimidade das decisões da corte (RABAZONI, 2009).

No mesmo sentido, imperioso tornar claro que a atuação do *Amicus curiae* não dispõe de relação com a intersubjetividade das partes, como bem destaca Razaboni (2009), concluindo a referida autora que tal participação configura uma real participação popular no âmbito do Tribunal Constitucional, tornando o processo de decisão mais democrático e conseqüentemente mais legítimo.

Contudo, deve-se destacar que a participação do *Amicus curiae*, enquanto mecanismo promotor de um ambiente de debates plural, precisa corresponder com a capacidade de influência do *Amicus curiae* perante do Tribunal Constitucional, de tal modo que não seja apenas proporcionado um momento de fala sem a real intenção de ouvi-la (ALMEIDA, 2019).

Neste espectro, Habermas (1997, p. 31-32) aponta que “o mundo como síntese de possíveis fatos só se constitui para uma comunidade de interpretação, cujos membros se entendem entre si sobre algo no mundo, no interior de um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente”.

Deste modo, é clara a importância do ato decisório ser pautado na comunicação entre os interlocutores que objetivam chegar a um denominador comum, sendo tal situação capaz de proporcionar o entendimento necessário para a resolução mais adequada dos conflitos em benefício da sociedade. Com isto, a introdução das audiências públicas perfaz-se na presente necessidade de observar a democraticidade das instituições, bem como, da tomada de decisões encontrar amparo na representação da vontade popular (PINHÃO, 2018).

Neste cenário, as audiências públicas acabam por respaldar, pelo menos em parte, as decisões da Corte Constitucional, pois se vê debates travados por representantes de vários setores da sociedade que influenciam diretamente nas decisões proferidas, uma vez que proporcionam à população a participação na discussão de problemas e de eventuais soluções às questões que não estão sendo debatidas no âmbito do Poder Legislativo e estão sendo conseqüentemente levadas ao judiciário, ademais, as audiências públicas acabam por conferir maior transparência aos atos, de modo a conferir-lhes um incremento em sua legitimidade democrática (LULIA; DOMINGUES, 2018).

A realização de tais audiências, no âmbito legislativo, decorre de previsão constitucional e se encontra expressa no artigo 58, parágrafo 2º, inciso II da CF/88:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Nesta senda, a CF/88 trouxe em seu texto a previsão de participação popular, não apenas no âmbito das eleições diretas bienais pelo exercício do sufrágio, mas também o direito de participação efetiva nos atos e ações a serem executados pelo Estado, nas três esferas de poder (LULIA; DOMINGUES, 2018).

Assim, a carência de legitimidade democrática é abrandada quando os portões da Suprema Corte são abertos para que *experts* possam apresentar as suas visões de mundo, e isto possa influenciar na tomada de decisões, uma vez que os ministros, que não são eleitos pelo povo não possuem legitimidade democrática para atuar como representantes constituídos do povo, ademais, algumas questões demandam de conhecimento não restrito à seara jurídica bem como atingem um número indeterminado de pessoas, sendo pois importante um incremento dos mecanismos de participação popular na corte no viés de promoção de legitimidade (LULIA; DOMINGUES, 2018).

Portanto, sustenta-se que as audiências públicas se configuram em uma ferramenta do juiz relator para obtenção de maiores informações, a partir da consulta ao *Amicus curiae*, o qual pode ser compreendido como o indivíduo com *expertise* na temática, instrumento este que se encontra regulado no artigo 21, inciso XVII do Regimento Interno do STF, atente-se:

Art. 21. São atribuições do Relator: XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante;

No mesmo sentido, a participação do *Amicus curiae* no âmbito do processo faz-se contundente no ponto que a interpretação conforme a constituição implicaria em delimitar o conteúdo da norma, bem como a não aplicação desta norma a determinados casos concretos, tratando-se de interpretação constitucional e não da elaboração de um novo direito (BUNCHAFT, 2011), de modo que, estar-se-ia diante de tênue linha entre o direito e a moral, resultando numa dificuldade procedimental, a qual demanda uma solução mais justa por parte da atuação do interprete para a resolução do caso concreto, o que finda em ampliar o campo do subjetivismo jurisdicional (FERREIRA; CADEMARTORI; LIMA, 2017).

No contexto neoconstitucional, as regras legais adotam uma posição de obediência aos princípios constitucionais, uma vez que a constituição passa a ser entendida como norma suprema, da qual advém o fundamento de validade de todas as demais normas e regras do ordenamento jurídico, representando o processo de constitucionalização do direito o qual atinge também a atividade jurisdicional dos magistrados (FERREIRA; CADEMARTORI; LIMA, 2017). Assim, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, ressalta-se a importância das audiências públicas para se chegar ao melhor entendimento, uma vez que:

[...] as audiências públicas, nas quais são ouvidos os expertos sobre a matéria em debate, a intervenção dos *amici curiae*, com suas contribuições jurídica e socialmente relevantes, assim como a intervenção do Ministério Público, como representante de toda a sociedade

perante o Tribunal, e das advocacias pública e privada, na defesa de seus interesses, fazem desta Corte também um espaço democrático (ADI N° 3510/2007).

Logo, as audiências públicas com participação do *Amicus curiae*, como bem aponta Bunchaft (2011), visam amenizar o fato de não ser possível ao juiz ter conhecimento de todas as matérias a ele demandadas no exercício da jurisdição, ao mesmo tempo em que se possibilita à sociedade participar da construção da tese jurídica que será utilizada como fundamentação da decisão judicial a ser proferida, e esse fato abrandaria a questão da crise de legitimidade democrática da Suprema Corte.

A partir disso, percebe-se que em torno da realização das audiências públicas encontra-se a busca por interpretações comuns do fato concreto, tendo como prisma os preceitos constitucionais, e a harmonização entre as partes em seus planos respectivos por meio de um processo de entendimento.

Logo, juízes e convidados atuam dialeticamente, de forma que atribuem para si e para o outro a consciência dos atos que realizam, os quais se inferem capazes de orientar-se a partir de pretensões válidas, sendo este comportamento necessário para a compatibilização do ideário da Constituinte de 1988, pois, como preceitua Habermas (1997), a pretensa validade das normas transcende o espaço-tempo e, de modo oposto, a pretensão de validade atual é restrita ao aqui e ao agora posto ser inferida nos limites de um dado contexto no qual será aceita ou rejeitada.

Por fim, depreende-se que a interferência externa na tomada de decisões do ministro da suprema corte, apesar de justificar em parte a falta de legitimidade democrática do Poder Judiciário, em alguns casos o que se busca é a integração social de grupos diminutos e por vezes marginalizados, pois, deve-se atentar à complexidade da sociedade e a ampliação da perspectiva que fora etnocentricamente restringida, pois, nesse contexto, aumentarão as formas de vida bem como também será ampliada a individualização de suas histórias (HABERMAS, 1997).

Com base em todo o conteúdo apresentado neste capítulo, é evidente a relação entre o material documental jurisprudencial coletado da Suprema Corte e a revisão bibliográfica realizada. Os casos analisados demonstram a importância e o impacto da intervenção do *Amicus curiae* nas decisões do STF, permitindo uma participação ativa da sociedade civil em questões judiciais de interesse coletivo.

A presente situação torna-se mais clara na abordagem de casos concretos. Desse modo, o capítulo seguinte trará a análise do Recurso Extraordinário n° 670.422/RS, o qual trata sobre a relevante e complexa temática do acesso de toda a comunidade transgênero ao direito personalíssimo ao nome.

Junto ao caso supracitado, abordar-se-á também o Recurso Extraordinário n° 641.320/RS, que versa acerca dos direitos da população carcerária de não serem mantidos em regime incompatível com sua sentença penal em face da inexistência de local apropriado para o cumprimento de pena, denotando-se um caso de compatibilização da realidade do sistema

carcerário nacional com a individualização da pena, consoante o artigo 5º, inciso XLVI da CF/88.

Destaca-se que nos casos em questão a participação dos *Amicus curiae* deu-se de forma voluntária, caracterizando uma iniciativa popular de participação ativa na construção das decisões do STF, as quais podem impactar diretamente a realidade de grupos minoritários sem capital político suficiente para se fazerem ouvidos no âmbito legislativo.

A presente situação vai ao encontro do que fora discorrido no vertente capítulo quando da predileção da participação voluntária do *Amicus curiae* para maior incremento do viés democrático participativo do mecanismo jurídico.

Finalizadas as observações feitas ao *Amicus curiae*, a partir da revisão teórico-bibliográfica implementada neste estudo, iniciar-se-á a análise documental dos julgados selecionados para melhor discussão do tema.

3.1 CASO TRANSGÊNERO

O Recurso Extraordinário nº 670.422/RS versa acerca da possibilidade de retificação do nome e do gênero nos registros públicos, com vistas na compatibilização dos princípios da dignidade humana, bem como dos demais direitos de personalidade inerentes à pessoa com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

No presente caso, sustentou-se que os assentamentos públicos necessitam “corresponder à realidade fenomênica do mundo” e principalmente no caso em questão o qual terá, além de um impacto jurídico, uma ampla repercussão social (BRASIL, 2018, p. 03). Repercussão essa que impacta diretamente na qualidade de vida de uma comunidade historicamente marginalizada e alheia ao processo de elaboração e compatibilização das leis com a realidade social.

Nesse sentido, em agosto do ano de 2018, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, ao firmar a seguinte tese:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Assim, a Corte, em decisão de mérito, ancorada nos princípios da dignidade humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia e da felicidade, assegurou à pessoa transgênero um direito básico, inerente à condição humana que é o direito ao nome, o direito de ser reconhecido enquanto a pessoa que a si próprio reconhece.

O caso se apresenta como paradigmático uma vez que o nome configura-se entre uma das muitas formas da individualização da pessoa, uma vez que permite aos sujeitos distinguirem-se dos demais na sociedade, ademais, o nome completo além de individualizar a pessoa atua na

indicação da procedência familiar e finda em constituir-se como integrante da personalidade do indivíduo (CARMO; FUMES; LIRA, 2021).

Dito isso, observa-se que o STF vai além e, na continuidade da tese, adota caráter instrumental, estabelecendo, no âmbito da administração pública, que:

I – Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. III - Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 670.422 – RS).

Observa-se que, para além de conferir a correção do nome, levando-se em conta a atual identificação da pessoa, tais fatos não são públicos, nem podem ser taxados nos documentos públicos, mostrando-se a primazia dos direitos à intimidade e à vida privada no que diz respeito ao uso do nome social. Por fim, firmou também mandamento direcionado aos demais membros do Poder Judiciário, delimitando que:

IV- Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 670.422 – RS).

Uma vez apresentada a temática tratada no RE 670.422/RS, retorna-se ao objeto central do vertente artigo, o *Amicus curiae*, o qual foi de suma importância na construção do entendimento da corte no caso em comento.

Ressalta-se que a tomada de decisão que acarretou a fixação da tese supracitada contou com o ingresso voluntário, deferida a participação pelo Ministro Relator Dias Toffoli, enquanto *Amicus curiae*, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Instituto Bioético, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), a Defensoria Pública Geral Federal, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVS) e a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT).

A participação dos *Amicus curiae* supracitados teve importância no firmamento do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, o qual aponta que:

Como lembrado no relatório e manifesto pelas partes envolvidas e pelos *amici curiae*, não há dúvida de que vivemos em um mundo visivelmente marcado pela intolerância ao que se considera diferente, heterodoxo. Por isso, quaisquer institutos, processos ou situações que deem azo ao preconceito hão de ser, inicialmente, afastados e, por fim, expungidos (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 670.422 – RS).

O ministro, na construção de seu voto, rememora que a população transexual almeja o reconhecimento pelo sexo ao qual se identifica, situação essa que permeia a esfera de autodeterminação de gênero, a qual se encontra alheia ao campo jurídico, mas que foi trazida à corte através da intervenção dos *Amicus curiae*.

A partir dessa intervenção, foram apresentados argumentos científicos que corroboram a autoidentificação, a partir do campo psicológico, o qual deve ser posteriormente reconhecido em âmbito social, jurídico, bem como, se assim for de desejo da pessoa transexual, no campo morfológico/biológico (BRASIL, 2018).

Em consonância disso, o ministro Edson Fachin, na exposição de seu voto, remonta que “o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo” (BRASIL, 2018, p. 54) e destaca que a observação adveio da petição de ingresso do Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) e do Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), na condição de *Amicus curiae*.

Na continuação, o ministro Edson Fachin transcreve que “entre janeiro de 2008 e dezembro de 2014 [...], o Brasil foi aquele com o maior número absoluto de assassinatos de pessoas trans (689 homicídios). Corresponde, pois, a 51% dos 1.356 casos desse tipo de homicídio registrados na América Latina”, destaca-se que os referidos dados advêm do Projeto de Monitoramento de Assassinatos Trans (BRASIL, 2018, p. 55).

Isto posto, demonstra-se que a participação da sociedade no debate acerca dos seus próprios direitos aproxima todo o processo da democraticidade tão almejada, torna as decisões mais compatíveis com as necessidades daqueles que propuseram os recursos ou as ações de competência originária do tribunal e amplia os agentes participantes do debate, trazendo questões sociais, além de jurídicas, para a esfera judicial.

3.2 CASO CARCERÁRIO

O Recurso Extraordinário nº 641.320/RS versa acerca da necessidade de prestar deferências aos princípios constitucionais de individualização da pena e da legalidade, previstos respectivamente no artigo 5º, incisos XLVI e XXXIX da CF/88.

A problemática do referido julgado instaura-se nos meandros da realidade fática do sistema prisional brasileiro em contraposição a sua realidade jurídica, haja vista que se encontra contraposto “a impossibilidade material de o Estado instituir estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto que atenda a todas as exigências da legislação penal” com os preceitos constitucionais citados anteriormente (BRASIL, 2016, p.06).

Nesse sentido, a temática requer dos juízes constitucionais uma compreensão da realidade do sistema prisional que exorbita a esfera jurídica, para tanto, o Ministro Relator Gilmar Mendes convocou audiências públicas as quais contaram com a participação de 28 especialistas.

Dentre os participantes das audiências públicas, destaca-se a presença do Parlamento, por intermédio do deputado federal Marcos Rogério da Silva Brito, do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional da OAB.

Junto aos referidos participantes, estiveram presentes também as administrações estaduais, as defensorias públicas e a sociedade civil que foi representada pela Pastoral Carcerária da CNBB e das Conectas Direitos Humanos.

Enquanto *Amicus curiae*, a Defensoria Pública da União solicitou o ingresso no processo e “sustentou que os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade impedem o cumprimento da pena em regime mais gravoso” (BRASIL, 2016, p. 08).

Além disso, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa também solicitou o ingresso como *Amicus curiae* sustentando que “por imperativo constitucional, na falta de vagas no regime adequado, a pena deve ser cumprida em regime menos gravoso” (BRASIL, 2016, p. 07).

O presente caso deu-se em maio de 2016, em que o STF deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário N° 641.320 – RS, ao estabelecer que:

I – a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II – os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (Recurso Extraordinário N° 641.320 – RS, p. 3 e 4).

A corte pautou-se no princípio da individualização da pena, em convergência com o princípio da legalidade, sob a decisão de mérito fundamentada, nas palavras do ministro relator Gilmar Mendes de que:

Unidades menores permitem uma maior capilarização, fazendo com que os estabelecimentos penais sejam parte da estrutura urbana das cidades. Com isso, reduz-se a resistência da comunidade à construção de novas unidades e propicia-se ao preso o contato com suas origens e sua família, favorecendo a ressocialização (Recurso Extraordinário N° 641.320 – RS, p. 13).

Sendo assim, a corte segue a tese, firmando:

III – havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado (Recurso Extraordinário N° 641.320 – RS, p. 3 e 4).

O julgamento contou com a participação, como *Amicus curiae*, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e a Defensoria Pública da União, pois conhecer as particularidades do sistema prisional nacional encontra-se além da esfera de conhecimento necessário ao juiz em sua atuação profissional.

Nota-se que, acerca da tese supracitada, a corte entendeu pelo caráter normativo do direito à individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), uma vez que a própria constituição

delega ao legislador a conferência da “densidade normativa adequada à garantia [...] e permite a ele a liberdade de conformação razoavelmente ampla” (Recurso Extraordinário N° 641.320 – RS, p. 15).

Desta forma, para o STF, a supressão da esfera de individualização quanto à existência do estabelecimento prisional adequado torna deveras diminuta a possibilidade de individualização concreta da pena do condenado, de forma que a não concretização da progressão do regime de pena e manutenção do apenado em regime mais gravoso viola frontalmente o direito à individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF/88).

Contudo, deve-se destacar também a informação colhida pelo Min. Gilmar Mendes durante a audiência pública a qual apontou para um desdobramento não esperado de uma decisão anterior do próprio STF, uma vez que uma decisão da corte acabou por agravar a situação do sistema carcerário brasileiro, observe-se:

Durante a audiência pública realizada neste processo, fiquei muito impressionado com o depoimento do juiz de execuções penais de Porto Alegre/RS, Sidinei José Brzuzka, a esse respeito. Narrou o magistrado que a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para os crimes hediondos e equiparados pelo STF produziu imediato déficit de vagas no regime semiaberto. Ou seja, o reconhecimento de um direito gerou um impacto até então impensado. Para administrar a questão, o magistrado relatou ter mantido, no regime fechado, os presos com direito ao regime semiaberto. O que aconteceu foi trágico – as facções de presos passaram a controlar o sistema de progressão de regime. Quando precisavam que um de seus membros progredisse, ordenavam a presos do regime semiaberto que não eram de facção que deixassem de retornar para serem recolhidos após saídas autorizadas. Com isso, passaram a dispor das vagas, como se de sua propriedade fossem. Ou seja, o Estado perdeu por completo o controle do sistema (Recurso Extraordinário N° 641.320 – RS, p. 19).

Neste aspecto, observa-se que a tomada de decisões da corte influi diretamente na realidade social dos indivíduos, e no referido caso, afetou todo o sistema penitenciário brasileiro. A decisão em comento apresentada pelo Min. Gilmar Mendes acabou por deixar explícita a dificultosa realidade do sistema prisional brasileiro o qual além de enfrentar uma constante superlotação enfrenta o poder paralelo do crime organizado.

Contudo, no que se refere à participação dos *Amicus curiae*, deve-se registrar o lado positivo deste conjunto de coisas, qual seja, o reconhecimento de que a participação do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e da Defensoria Pública da União nas audiências públicas revelou-se necessária e importante para a melhor compreensão do caso em concreto, demonstrando-se instrumento valioso para promoção do diálogo intersetorial e interinstitucional, o que permitiu a realização do consenso mais equânime e harmônico entre as partes envolvidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da Corte Suprema enquanto guardiã da Constituição Federal possui caráter vinculante, porquanto é a destinatária da via recursal de exceção para a resolução da colisão aparente de direitos fundamentais. Neste contexto, é imprescindível a presença da legitimidade democrática das decisões, uma vez que os seus ministros não são representantes legítimos do povo, pois não foram eleitos para essa representação.

Assim, observou-se que o STF tem buscado amenizar essa ausência de legitimidade através da realização de audiências públicas e admissão de *Amicus curiae* em processos que discutem matérias que perpassam a órbita do direito. Estes expedientes se justificam uma vez que os ministros não possuem a obrigatoriedade de deter conhecimento especializado das matérias discutidas em muitos processos.

A partir da análise dos julgados coletados no recorte temporal no percurso metodológico adotado no vertente estudo, chegou-se à conclusão de que a referida Corte tem utilizado da participação dos *Amicus curiae* com fulcro na promoção da legitimidade democrática que a corte, por si só, não possui, haja vista que os ministros do STF, diferentemente dos membros do Parlamento e do Poder Executivo, não são escolhidos pelo povo. Logo, não há margem de representatividade popular nesta esfera.

Contudo, ainda que a participação dos *Amicus curiae* não seja uma solução à carência de legitimidade do Pretório Excelso, foi possível observar, principalmente nos casos mencionados no decorrer do texto, que os *Amicus curiae* apresentam uma alta incidência de participação nos casos de colisão aparente de direitos fundamentais, configurando-se em um satisfatório mecanismo de participação popular, ainda que dentro de suas limitações, uma vez que traz à corte temáticas para além do âmbito jurídico as quais são necessárias à melhor compreensão dos temas.

Portanto, a compreensão de casos complexos requer dos magistrados um entendimento do Direito não apenas como regras postas para estrita regulação social, mas como pertencente à sociedade sendo influído por ela e nela exercendo sua influência.

Nesse sentido, em resposta à pergunta de partida: “a participação dos *Amicus curiae* na Corte Suprema, enquanto mecanismo de participação popular é satisfatória na promoção de legitimidade democrática nas decisões?”, conclui-se que os *Amicus curiae* demonstram ser eficientes em promover uma maior amplitude de discussão de temas delicados e necessários à realização e/ou promoção de direitos e garantias fundamentais, oportunizando a escuta de parcelas sociais invisibilizadas no cenário jurídico-social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Org. e Trad. Luís Afonso Heck. 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39502>. Acesso em: 14 set. 2022. (<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39502>)

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre Direitos Fundamentais: consenso ou controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242874>. Acesso em 26 jul. 2022.

ÁVILA, Humberto Bergmann. “A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade”. **Revista de Direito Administrativo** 215 (1999): 151-179. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47313/45714>. Acesso em 26 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLONHA, Carlos; ZETTEL, Bernardo; RANGEL, Henrique. O Constitucionalismo Popular em uma leitura rawlsiana. **Rev. SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 18, n. 2, 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/16726/15389>. Acesso em: 09 ago. 2021. (<https://doi.org/10.5433/2178-8189.2014v18n2p171>)

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 13 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF**. Distrito Federal, 29 de maio de 2008. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768171224/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3150-df-distrito-federal-0000552-3720041000000/inteiro-teor-768171233>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 672**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em 21 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641320/RS**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670422/RS**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. 291 p.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. O Supremo Tribunal Federal e Anencefalia: uma reflexão sobre a legitimidade democrática do judiciário à luz de Rawls, Habermas e Nino. **Rev. ethic@** - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 55 – 82, Dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2011v10n3p55>. Acesso em: 20 jun. 2021. (<https://doi.org/10.5007/1677-2954.2011v10n3p55>)

CARMO, Bruno Cleiton Macedo do; FUMES, Neiza de Lourdes Frederico; LIRA, Wladimir Paes de. Direito ao uso do nome social por estudantes transgêneros em contraposição ao poder familiar. **Rev. Educação**: Santa Maria. V. 46. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/40406/html>. Acesso em: 20 jun. 2021. (<https://doi.org/10.5902/1984644440406>)

CARVALHO, A. L. B. Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal e sua relevância democrática. **Revista de Direito**, v. 13, n. 03, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12608>. Acesso em: 14 set. 2022. (<https://doi.org/10.32361/2021130312608>)

CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal como Fórum de Protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais? **Revista Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142>. Acesso em: 13 set. 2022. (<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6142>).

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Bianca Stamato. “A recepção do amicus curiae na jurisdição constitucional brasileira”. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 24. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, jan./jun. 2004.

FERREIRA, Fransico Gilney Bezerra de Carvalho; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; LIMA, Renata Albuquerque. Nova Hermenêutica Constitucional e a Aplicação dos Princípios Interpretativos à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: em busca de limites para a atividade jurisdicional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** (Eletrônica), v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10647/5985>. Acesso em: 21 jun. 2021. (<https://doi.org/10.14210/nej.v22n1.p218-260>).

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade, volume I / Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LIMA, Barbara Scavone Bellem de. **Participação Democrática no Controle de Constitucionalidade Brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Acesso em: 14 set. 2022. (<https://doi.org/10.11606/D.2.2013.tde-08012014-085439>)

LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sígoli. O Papel do Amicus Curiae e das Audiências Públicas como Instrumentos de Aperfeiçoamento e Legitimidade das Decisões do Supremo Tribunal Federal. **Rev. Esmat**. Ano 10 – Nº 16. Pags 223 – 240. Jul à Dez. 2018. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/264/231. Acesso em: 09 ago. 2021. (<https://doi.org/10.12957/rqi.2018.33115>)

MARONA, Marjore Corrêa; ROCHA, Marta Mendes. Democratizar a Jurisdição Constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Rev. Sociol. Polit.**, v. 25, n. 62, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/bL9YJLVrx7qNQKBfkTXzD9S/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2021. (<https://doi.org/10.1590/1678-987317256206>)

MULLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOSCHANG, Patrícia; PIUCCO, Micheli. Democracia e Controle de Convencionalidade no Brasil: Relações de Interdependência para Efetivação dos Direitos Humanos. **Rev. Fac. Dir. Uberlândia**, MG. v. 48, n. 2, 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54173>. Acesso em 20 jun. 2021. (<https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n2a2020-54173>)

PINHÃO, Karina Almeida Guimarães. A Inserção das Audiências Públicas: reforço ou enfraquecimento da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal?. **Rev. Estudos Institucionais**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/216>. Acesso em 20 jun. 2021. (<https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.216>)

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.

RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae**: democratização da jurisdição constitucional. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Acesso em: 14 set. 2022. (<https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-28062010-090023>)

SANTANA, Viviane Nobre. A participação do *amicus curiae* em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de Políticas Públicas. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4731/pdf>. Acesso em 26 jul. 2022. (<https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i1.4731>)

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luis Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. ja/ju 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.0

SILVESTRI, Elisabetta. “L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati”. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, n. 3. Milano: Giuffrè, set. 1997, p. 679/698.

STAFFEN, Márcio Ricardo; CALETTI, Leandro. O Conflito entre Princípios na Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 45, 2017. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1848>. Acesso em: 26 jul. 2022. (<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2966>)

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático** / Alexis de Tocqueville; tradução Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. - 2a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2005.